



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206080 - GO (2024/0227485-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281
AGRAVADO : COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE
TRINDADE - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE EXECUÇÃO
FISCAL DE GOIÂNIA - SJ/GO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VALORES DA EMPRESA EM SOERGUMENTO. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. VALORES POTENCIALMENTE CONCURSAIS. ESSENCIALIDADE PRESUMIDA. REGIME DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão monocrática que reconheceu haver conflito de competência e declarou competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Trindade (GO), responsável pela recuperação judicial da empresa agravada, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial n. 1022382-43.2021.4.01.3500, em curso na 12ª Vara Federal de Goiânia (GO), até manifestação do Juízo da recuperação acerca da substituição ou liberação de valores bloqueados judicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de valores da empresa em recuperação judicial, mesmo em execução extrajudicial de natureza privada, deve ser submetida ao juízo da recuperação; (ii) saber se a existência de decisão proferida por juízo diverso do da recuperação caracteriza conflito positivo de competência; (iii) saber se o conflito de competência pode ser utilizado como via adequada à resolução de controvérsias sobre a essencialidade de bens e concursabilidade de créditos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, exige que qualquer constrição de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo fora das hipóteses de suspensão automática das execuções, seja submetida ao juízo da recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da preservação da empresa.

4. O conflito positivo de competência se configura quando dois juízos exercem, ainda que implicitamente, competência concorrente sobre a mesma matéria, como na hipótese em que um juízo ordena penhora de valores em execução autônoma e outro detém competência para deliberar sobre os efeitos dessa constrição no contexto do plano de soerguimento.

5. Compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens atingidos por medidas constritivas, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, devendo eventuais discussões sobre a classificação dos créditos ser submetidas a esse juízo, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

6. A comunicação posterior da constrição ao juízo da recuperação não é suficiente para afastar o conflito, quando já consumada medida que interfere na esfera patrimonial da recuperanda.

7. Parte expressiva do valor executado corresponde a verbas possivelmente concursais, cuja exigibilidade está vinculada ao plano de recuperação, legitimando a atuação prioritária do juízo universal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constitutivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em execuções fundadas em títulos extrajudiciais de natureza privada. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza pela prática de atos por juízo diverso do da recuperação com reflexos diretos sobre o plano de recuperação judicial e o patrimônio da empresa. 3. A discussão sobre a concursabilidade do crédito e sobre a essencialidade dos bens deve ocorrer no âmbito do juízo da recuperação, que exerce o controle centralizado sobre os efeitos das execuções em curso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, arts. 67 a 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023; STJ, CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 22/9/2021; STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206080 - GO (2024/0227485-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281
AGRAVADO : COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRINDADE -
GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL
DE GOIÂNIA - SJ/GO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VALORES DA EMPRESA EM SOERGUMENTO. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. VALORES POTENCIALMENTE CONCURSAIS. ESSENCIALIDADE PRESUMIDA. REGIME DE COOPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão monocrática que reconheceu haver conflito de competência e declarou competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Trindade (GO), responsável pela recuperação judicial da empresa agravada, determinando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial n. 1022382-43.2021.4.01.3500, em curso na 12ª Vara Federal de Goiânia (GO), até manifestação do Juízo da recuperação acerca da substituição ou liberação de valores bloqueados judicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de valores da empresa em recuperação judicial, mesmo em execução extrajudicial de natureza privada, deve ser submetida ao juízo da recuperação; (ii) saber se a existência de decisão proferida por juízo diverso do da recuperação caracteriza conflito positivo de competência; (iii) saber se o conflito de competência pode ser utilizado como via adequada à resolução de controvérsias sobre a essencialidade de bens e concursabilidade de créditos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, exige que qualquer constrição de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo fora das hipóteses de suspensão automática das execuções, seja submetida ao juízo da recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da preservação da empresa.

4. O conflito positivo de competência se configura quando dois juízos exercem, ainda que implicitamente, competência concorrente sobre a mesma matéria, como na hipótese em que um juízo ordena penhora de valores em execução autônoma e outro detém competência para deliberar sobre os efeitos dessa constrição no contexto do plano de soerguimento.

5. Compete ao juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens atingidos por medidas constritivas, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, devendo eventuais discussões sobre a classificação dos créditos ser submetidas a esse juízo, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

6. A comunicação posterior da constrição ao juízo da recuperação não é suficiente para afastar o conflito, quando já consumada medida que interfere na esfera patrimonial da recuperanda.

7. Parte expressiva do valor executado corresponde a verbas possivelmente concursais, cuja exigibilidade está vinculada ao plano de recuperação, legitimando a atuação prioritária do juízo universal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive

em execuções fundadas em títulos extrajudiciais de natureza privada. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza pela prática de atos por juízo diverso do da recuperação com reflexos diretos sobre o plano de recuperação judicial e o patrimônio da empresa. 3. A discussão sobre a concursabilidade do crédito e sobre a essencialidade dos bens deve ocorrer no âmbito do juízo da recuperação, que exerce o controle centralizado sobre os efeitos das execuções em curso".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, arts. 67 a 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023; STJ, CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 22/9/2021; STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 178.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão monocrática que, dando provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu haver conflito de competência e declarou competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Trindade (GO), da recuperação judicial, e, por consequência, determinou a suspensão da Execução Fiscal n. 1022382-43.2021.4.01.3500, em tramitação na 12ª Vara Federal de Goiânia (GO), até que o Juízo da recuperação judicial se manifeste expressamente sobre a substituição ou liberação dos valores bloqueados, nos termos do plano de recuperação judicial.

A agravante sustenta, em síntese, que não houve bloqueio de valores vultosos, mas de apenas R\$ 6.413,79, bem como que a constrição foi comunicada tempestivamente ao Juízo da recuperação, inexistindo, assim, decisões conflitantes aptas a ensejar o conhecimento do conflito de competência.

Afirma ainda que a medida adotada seguiu os ditames legais e jurisprudenciais, tendo o conflito sido utilizado como sucedâneo recursal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do feito ao colegiado.

A parte agravada, por sua vez, apresentou contrarrazões, argumentando que a execução em curso não se refere a crédito fiscal, e sim a título extrajudicial, o que atrai a plena competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre atos constritivos, independentemente da essencialidade dos bens ou valores atingidos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta nos autos cinge-se à definição do juízo competente para decidir sobre o prosseguimento de execução de título extrajudicial ajuizada contra empresa em recuperação judicial, especialmente quanto à validade de penhora de valores bloqueados eletronicamente em sua conta bancária, após o deferimento do plano de soerguimento.

Nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, mesmo nas hipóteses em que a execução não seja suspensa, como nas execuções fiscais, a constrição sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial deverá ser submetida ao juízo da recuperação, que exercerá o controle sobre tais medidas, em regime de cooperação jurisdicional, conforme também previsto nos arts. 67 a 69 do CPC.

Ocorre que, não obstante o Juízo da execução ter afirmado que o bloqueio efetivado limitou-se a R\$ 6.413,79, é incontroverso que a ordem judicial

de penhora abrangeu valor muito mais elevado, a saber, R\$ 67.500.447,33, montante expressivo, cuja constrição, ainda que não integralmente efetivada, tem o potencial de comprometer a higidez e viabilidade do plano de soerguimento, aprovado pelo Juízo da recuperação judicial em fevereiro de 2022.

Segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, embora o prosseguimento das execuções possa ser permitido em certos casos, é do juízo da recuperação judicial a competência para avaliar a essencialidade dos bens atingidos por atos expropriatórios.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.

2 . Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios.

3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

4 . Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Embora a jurisprudência desta Corte venha em linha mais restritiva na análise da essencialidade dos bens, em especial quando se trata de execução fiscal (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024), no caso concreto, não se aplica a lógica do não conhecimento do conflito pretendida pela agravante, pois o que a decisão atacada reconheceu foi a necessidade de que o Juízo da recuperação se manifeste sobre a essencialidade do bem e, eventualmente, instaure a cooperação

na forma da lei.

Ademais, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o processo de origem no Juízo Federal da 12ª Vara de Goiânia trata de **execução de título extrajudicial** (Processo n. 1022382-43.2021.4.01.3500), relacionada a **contratos de adiantamento de câmbio** – portanto, de **natureza privada, e não tributária ou fiscal**, conforme pretende a agravante.

Há inclusive, elementos indicativos de que os valores executados se referem a **operações bancárias anteriores ao pedido de recuperação judicial**, ainda que posteriormente discutidos nos embargos à execução, sendo certo que a própria natureza do título (concursal ou extraconcursal) deve ser submetida à apreciação do Juízo da recuperação, conforme o entendimento da Segunda Seção do STJ de que "compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, relator Ministro Raul Araújo, julgados em 22/9/2021, DJe de 1º/10/2021).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA .

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial.

2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda.

3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO

SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso.

3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.

4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 17.339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Além disso, conforme já se fez constar da decisão quando dos embargos, parte substancial do valor cobrado pela Caixa decorre de **encargos e verbas secundárias**, cuja exigibilidade é **subordinada aos critérios do plano de recuperação** – sendo essa parcela (cerca de 43%) aparentemente concursal.

Ressalte-se ainda que a comunicação posterior ao Juízo da recuperação, como foi demonstrado, não é suficiente para afastar a caracterização do conflito de competência, pois a medida constritiva já foi efetivada e afeta diretamente valores essenciais à empresa, cabendo ao Juízo universal exercer o controle sobre os efeitos e desdobramentos de tal constrição.

No presente caso, a decisão agravada está em consonância com os precedentes do STJ e com o regime legal vigente, que busca assegurar a preservação da empresa e o cumprimento do plano de recuperação, conferindo primazia à função social da atividade empresarial.

Diante disso, deve ser mantida a decisão monocrática que reconheceu

haver conflito de competência e declarou competente o Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos constitutivos.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 206.080 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0227485-6

Número de Origem:

10223824320214013500 50295397420198090149

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA - GO027281

AGRAVADO : COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRINDADE - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de abril de 2025